



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0027029-95.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante NEUZA APARECIDA GAIARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0027029-95.2024.8.26.0224
Apelante: Neuza Aparecida Gaiardo
Apelado Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Guarulhos
Voto nº 25.414

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de roubo. Restituição de bem apreendido. Autos de origem pendentes de julgamento. Condição de proprietário e terceiro de boa-fé. Ausência de documentos suficientes à comprovação do alegado. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **Neuza Aparecida Gaiardo**, contra decisão de fls. 14/15, proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Guarulhos, Dr. Caio Ferraz de Camargo Lopasso que, nos autos nº 0027029-95.8.260.224, indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido.

Sustenta, em síntese, que o veículo apreendido foi disponibilizado ao réu José Cláudio Costa Junior, que é filho da recorrente, para que realizasse transporte privado nas plataformas Uber e 99, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Aduz que não deu consentimento ou sequer tinha ciência de que o veículo seria utilizado para a prática de crime. Relata que o veículo, já periciado, não mais interessa ao processo, razão pela qual pede a liberação.

Contrarrazoado o recurso (fls. 44/45), ao final, o parecer ministerial, nesta instância, veio pelo desprovimento (fls. 54/55).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, realizado pedido de restituição em primeiro grau, deixou a apelante de colacionar prova da legítima propriedade do veículo. Ademais, conforme fundamentou o juízo *a quo*, não houve explicação idônea da razão de o veículo estar na posse de seu filho, que o utilizou na prática de roubos, ressaltando os termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal.

Nesse passo, muito embora tenha colacionado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com as razões de apelação (fl. 36), assiste razão ao d. Procurador de Justiça que, em seu judicioso parecer, consignou tratar-se de veículo com gravame de alienação fiduciária, cujo contrato não foi colacionado aos autos.

Ainda, mencionou a apelante que o veículo estaria na posse do réu, a quem teria cedido para que efetuasse serviço de transporte de aplicativo, porém, colacionou apenas *prints* de tela de celular, sem maiores especificações (fls. 07/09).

Ora, se pretende a parte ver seu direito atendido, deve fazer prova completa da situação fática posta, de modo que reste inequívoco seu direito. Não o fez.

De qualquer modo, os autos do processo, em que o veículo se encontra apreendido, estão conclusos para sentença, portanto, sem que tenha havido manifestação do juízo de origem decretando o perdimento, ou não, do bem em favor da União.

Nesse passo, por ora, entendo que não é o caso de se restituir o bem apreendido e, caso haja decreto de perdimento, por ocasião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença a ser prolatada, tal questão poderá ser objeto de reapreciação, em eventual apelação criminal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS CORREA

RELATOR